

Acórdão: 24.146/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000053986-98  
Impugnação: 40.010148072-38, 40.010153217-62 (Coob.)  
Impugnante: Thais Andrade Gomes Mota  
CPF: 007.274.896-66  
Marco Antônio Ribeiro Mota (Coob.)  
CPF: 553.086.436-87  
Proc. S. Passivo: Vinícius do Vale/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano de 2015, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Lançamento reformulado pela Fiscalização.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 308.700 (trezentos e oito mil e setecentas) quotas patrimoniais da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda, CNPJ nº 01.891.509/0001-34, efetuada pelo Coobrigado a Autuada.

Foi desconsiderado o ato ou negócio jurídico de alienação de cotas do capital social haja vista a existência de fatos caracterizadores de que o negócio jurídico foi praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto incorrendo em dissimulação.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação.**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/57.

Pedem a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme fls. 59/60, para complementar a base legal/infringência e o Relatório do Auto de Infração, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, por meio da inclusão dos dispositivos art. 205 e art. 205-A, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 84, parágrafo único do Decreto nº 44.747/08.

Aberta vista os Impugnantes manifestam-se às fls. 64/68 e acostam os seguintes documentos:

- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2015 (Original) e 2016 (Retificadora) em que constam os Bens e Direitos e ou Dívidas e Ônus Reais, juntamente com Recibos de Entrega da Declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 69/114;
- todos os documentos da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda que foram requisitados na intimação, fls. 115/144.

A Fiscalização intima os Impugnantes a apresentar as declarações de Rendas originais de 2016, fls. 145/148.

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às fls. 149 e acosta os documentos de fls. 150/158.

O Coobrigado manifesta-se às fls. 159 e colaciona os documentos de fls. 160/171.

A Fiscalização promove a juntada dos documentos de fls. 173/209.

Aberta vista os Impugnantes não se manifestam.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 248/262, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da rerratificação efetuada.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 02/12/21, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, decide retirar o processo de pauta, marcando extrapauta para o dia 09/12/21, para oportunizar aos Impugnantes apresentar argumentos e documentos probatórios em

meio físico e digital que possam esclarecer, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da publicação da ata, as questões incidentais alegadas da Tribuna, fls. 267.

Em sessão realizada em 09/12/21, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, defere requerimento de juntada da petição e dos documentos protocolados no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais em 07/12/21 sob o protocolo de nº 20.934 e converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre os mesmos, dando vista ao contribuinte para que também se manifeste sobre todos os documentos e manifestações posteriores à Impugnação apresentada, fls. 268.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 313/324.

A Fiscalização manifesta-se a respeito, às fls. 328/355.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Como preliminar, os Impugnantes sustentam que cabe averiguar em que casos poder-se-ia aplicar a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e se os por eles praticados estariam dentro das hipóteses previstas.

Entendem que quando, por meio de alteração contratual devidamente acordada e registrada na JUCEMG, com a fixação do valor da transação e as condições em que este procedimento se processaria, não poder-se-ia presumir que a alteração contratual:

Arguem que a Autoridade Fiscal deveria levar em conta a ocorrência de falta de propósito negocial e abuso de forma jurídica. E que em nenhum momento, pelos documentos apresentados, pode-se afirmar que os atos praticados pelos Impugnantes estariam revestidos desses elementos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Verifica-se que no presente caso, a compra e venda de quotas foi descaracterizada, não sem antes a Fiscalização cumprir o rito da desconsideração do negócio jurídico previsto nos arts. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, com a intimação da Autuada e do Coobrigado para apresentação de esclarecimentos e documentos que pudessem comprovar a suposta operação realizada.

Muito embora o princípio da liberdade econômica garanta às partes os atos praticados, não parece razoável que alguém venda um bem e não receba pelo mesmo, produziu o mesmo resultado econômico da doação dissimulada das quotas.

Trata-se, na verdade, de abuso de forma jurídica, definido no art. 205-A, § 3º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do

fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

(...)

II - abuso de forma jurídica.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (Grifou-se).

Portanto, a Fiscalização buscou a comprovação das vendas e, em cumprimento aos arts. 83 e 84 do RPTA, promoveu a intimação dos Impugnantes que nada responderam.

Assim, restou fundamentada e correta a desconsideração do negócio jurídico, espelhada no cumprimento do rito previsto nos arts. 83 e 84 do RPTA, seguido das diligências efetuadas e análise de todos os documentos apresentados pelos Impugnantes.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 308.700 (trezentos e oito mil e setecentas) quotas patrimoniais da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda, CNPJ nº 01.891.509/0001-34, efetuada pelo Coobrigado a Autuada.

Foi desconsiderado o ato ou negócio jurídico de alienação de cotas do capital social haja vista a existência de fatos caracterizadores de que o negócio jurídico foi praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto incorrendo em dissimulação.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Fiscalização esclarece que a desconsideração do negócio jurídico foi baseada na falta de comprovação do pagamento/recebimento da venda de 308.700 (trezentos e oito mil e setecentas) quotas patrimoniais da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda, CNPJ nº 01.891.509/0001-34, discriminada na 14ª Alteração Contratual.

Há de ser também observado às fls 05/11 do processo, Autos de Início de Ação Fiscal (AIAFs) nºs: 10.000028458.62 e 10.000028957.71, que o Fisco intimou os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes a apresentarem documentação que comprovasse, inequivocamente, o pagamento das parcelas estipuladas pela aquisição das citadas quotas sociais, bem como a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 2016 e 2017, objetivando comprovar a realização do negócio jurídico constante da 14ª Alteração Contratual da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda. À época, os Impugnantes não atenderam à intimação do Fisco.

Registre-se que apenas quando da Impugnação do Auto de Infração, os Impugnantes apresentaram parte de suas declarações de Imposto de Renda ano-calendário 2016 e 2017 (Declaração de Bens e Direitos e Dívidas e Ônus - vide fls. 41/47) e informaram que a situação de ônus/dívida entre a Impugnante Thaís (adquirente) e de direito para o Impugnante Marco Antônio Ribeiro Mota (cedente), permaneceram registradas nos anos seguintes.

Ao analisar as Declarações de Imposto de Renda apresentadas, o Fisco constatou que a dívida da Autuada e o direito de recebimento do Coobrigado encontravam-se lançadas nas Declarações apresentadas, no entanto o “recibo de entrega” dessas declarações à Receita Federal do Brasil não havia sido apresentado, o que impossibilitou ao Fisco verificar se essas informações (dívida e direito de recebimento) realmente haviam sido prestadas à Receita Federal em data anterior à do feito fiscal.

Com a instrução processual de fls. 59/63, o Fisco além de Reformular o Lançamento também intimou os Sujeitos Passivos a apresentarem novos documentos, dentre eles os recibos de entrega/transmissão das DIRPF ano-calendário 2015 e 2016.

Em atendimento parcial à citada intimação, os Impugnantes apresentaram novas argumentações, juntamente com o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/16, 31/12/17 e 31/12/18 e respectivas DIRPJ (inclusive com o comprovante da data de transmissão à Receita Federal do Brasil) da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda., CNPJ 01.891.509/0001-34, mas não trouxeram aos autos a íntegra de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, pois não foram apresentadas as Declarações Originais do ano-calendário 2016, tendo sido apresentadas as Declarações do ano-calendário 2015(originais) e 2016 (retificadoras) – (fls. 69/114).

Assim sendo, com base no preceituado no art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco requereu à Fazenda Pública da União a disponibilização das declarações de imposto sobre a renda dos Sujeitos Passivos do ano-calendário 2016, exercício 2017 – original e retificadora.

Após o recebimento das Declarações oriundas da Receita Federal do Brasil, o Fisco promoveu sua juntada ao processo tributário (fls. 172/209), bem como a devida abertura de vistas aos Impugnantes (fls. 210/215), mas eles não se manifestaram.

Ao comparar as Declarações do Imposto Sobre a Renda, ano-calendário 2016, exercício 2017, “originais” oriundas da Receita Federal do Brasil com as “declarações originais” de mesmo ano-calendário e exercício que foram trazidas aos autos pelos Sujeitos Passivos (fls. 149/171), o Fisco verificou que:

- a) na Declaração do Imposto Sobre a Rendas da Srª Thaís, ano-calendário 2016, exercício 2017, “original”,

enviada à Receita em 26/04/2017, cuja cópia foi fornecida ao Fisco pela Receita Federal, no quadro “Declaração de Bens e Direitos” de fls. 177, não se encontra discriminada em 31/12/2016 a aquisição de quotas de participação na firma Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda., e no quadro “Dívidas e Ônus Reais” também não se encontra discriminada nenhuma obrigatoriedade de efetuar pagamento de valores referentes à aquisição de cotas dessa empresa.

Porém, na Declaração do Imposto Sobre a Rendas da Sr<sup>a</sup> Thaís, ano-calendário 2016, exercício 2017, “original”, enviada à Receita em 26/04/2017, cuja cópia foi fornecida ao Fisco pela própria declarante (Sr<sup>a</sup> Thaís), no quadro “Declaração de Bens e Direitos” e no quadro “Dívidas e Ônus Reais” de fls. 156, encontra-se discriminada em 31/12/2016 a aquisição de quotas de participação na firma Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda., bem como a obrigatoriedade de pagamento de tais cotas ao Sr. Marco Antônio Ribeiro Mota. (Grifou-se)

b) na Declaração do Imposto Sobre a Rendas do Sr. Marco, ano-calendário 2016, exercício 2017, “original”, enviada à Receita em 25/04/2017, cuja cópia foi fornecida ao Fisco pela Receita Federal, no quadro “Declaração de Bens e Direitos” de fls. 193, encontram-se discriminadas dentre seus bens a propriedade de 315.000 cotas de participação na firma Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda. Não se encontra discriminado o Direito de receber pagamento da Sr<sup>a</sup> Thaís referente à venda de 308.700 dessas cotas.

Porém, na Declaração do Imposto Sobre a Rendas do Sr. Marco, ano-calendário 2016, exercício 2017, “original”, enviada à Receita em 25/04/2017, cuja cópia foi fornecida ao Fisco pelo próprio declarante (Sr. Marco), no quadro “Declaração de Bens e Direitos” em 31/12/2016 (fls. 167), as cotas de participação na empresa Atual encontram-se com valores zerados, ou seja, foi efetuada a exclusão dessas quotas de participação. Ao mesmo tempo em que se verifica que foi incluída a discriminação de crédito decorrente da venda de 308.700 cotas da empresa Atual Produtos e Serviços Automotivos Ltda. para a Sr<sup>a</sup> Thaís (fls. 169). (Grifou-se).

Assim, o que se observa é que nas declarações originais, efetivamente enviadas à Receita Federal, não havia nenhuma menção a suposta compra e venda de ações e nem à dívida em aberto decorrente da mesma.

O Fisco observou, ainda, que foram apresentadas declarações retificadoras referentes ao ano-calendário 2016 e exercício 2017, as quais foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 14/03/19 – declaração da Autuada (fls. 69) e 23/05/19 – declaração do Coobrigado (fls. 87), datadas essas posteriores ao recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal.

Da mesma forma, os supostos termos de prorrogação da dívida também foram elaborados após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal, sendo certo que os comprovantes de pagamentos dos valores não têm relação com o valor das parcelas e nem alcançam o valor total da dívida, ademais alguns deles tratam de recibos de valores em dinheiro que nada comprovam.

Portanto, trata-se, na verdade, de um claro caso de abuso de forma jurídica, definido no art. 205-A, § 3º da Lei nº 6.763/75, como já abordado na preliminar.

Finalmente, é certo que ao contrário do alegado pelos Impugnantes a falta de outorga uxória no presente caso não afeta a caracterização da doação ocorrida, tendo repercussão entre os cônjuges e não perante o Fisco.

Saliente-se que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação de quotas patrimoniais da Sociedade, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em acatar a desconsideração do negócio jurídico. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho e Paulo Levy Nassif.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D